

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CNPJ nº 05.805.924/0001-89

Processo Administrativo nº 7325/2015

Licitação nº 600820 (Banco do Brasil)

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses para a eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro, tipo van, devidamente transformados em unidade móvel de atendimento, adaptadas com grupo gerador para suprir as necessidades do MP/PI.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 15/2015

Impugnante: Thor Concessionária de Veículos Ltda, CNPJ nº

08.109.961/0001-40.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe estava marcada para o dia 25 de setembro de 2015, para ocorrer no sítio: *licitações-e*.

A empresa Thor Concessionária de Veículos Ltda, ora impugnante, apresentou impugnação aos termos do edital no dia 21 de setembro de 2015, cumprindo desta forma a exigência temporal contida no item 11.1 do edital e §2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante insurge-se contra os requisitos de qualificação técnica elencados no subitem 10.3.3 do edital, aduzindo que somente é admissível a exigência prevista em lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, pois qualquer exigência que extrapole o limite definido pela CF/88 deve ser rechaçada, uma vez que injustificada.

Ao final requer a republicação do edital sem os itens abusivos de capacitação técnica.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

As exigências de qualificação técnica exigíveis nas licitações públicas estão previstas no artigo 30 da Lei n º 8.666/93, sendo elas:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifos nossos)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos nossos)

III – (Omissis)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Logo, os requisitos para demonstrar a capacidade das licitantes indispensáveis para o cumprimento regular do objeto do Pregão Eletrônico nº 15/2015 guardam compatibilidade com a legislação pertinente e com a complexidade do objeto, considerando que se trata da aquisição de veículos automotores que irão sofrer alterações nas suas especificações originais.

Alerta-se que o Coordenador de Apoio Administrativo do MP/PI já havia se manifestado favorável a inclusão dos critérios de qualificação, através do **Memorando nº 168/2015 – CAA** (fls. 161-176).

De acordo com o subitem 10.3.3 do edital supracitado a qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, cuja fundamentação regulamentar será a seguir explanada. Veja-se:

- a) Pelo menos um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre que o licitante forneceu ou está fornecendo objetos da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório. Os atestados em questão deverão estar registrados no órgão competente CREA Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- **Fundamentação Legal:** artigo 30 da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 12.378/2010, Resolução nº 218/1973 do CONFEA.
 - b) Anotação de Responsabilidade Técnica ART referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado;
- **Fundamentação Legal:** artigo 30 da Lei n° 8.666/93 c/c Lei n° 12.378/2010, Resolução n° 218/1973 do CONFEA.
 - c) Certidão de registro da Licitante e de seus Responsáveis Técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro elétrico no CREA);
- **Fundamentação Legal:** artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Resolução nº 218/1973 do CONFEA.
 - d) Certidão de registro da licitante e de seu Responsável Técnico (arquiteto responsável pelo desenvolvimento dos ambientes internos da Unidade layout interno) no CAU Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo;
- Fundamentação Legal: artigo 30 da Lei n° 8.666/93 c/c Lei n° 12.378/2010, Resolução n° 218/1973 do CONFEA.

- e) Comprovação do vínculo dos Responsáveis Técnicos por meio de registro em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro documento hábil;
- **Fundamentação Legal:** artigo 31, §1, I, da Lei nº 8.666/93.
 - f) Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) e Comprovante de Capacitação Técnica (CCT), do tipo Motor Casa, emitido pelo DENATRAN, de acordo com a resolução 369 de 2010 do CONTRAN, referente ao objeto ofertado e ambos em nome da licitante.
- **Fundamentação Legal:** artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro, Resolução 369 de 2010 do CONTRAN e Resolução nº 291 de 2008 do CONTRAN.

Destarte, considerando a fundamentação legal e normativa e diante das características do objeto almejado pela Administração, não subsistem motivos para a realização de alterações no instrumento convocatório.

IV - CONCLUSÕES

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo inalterado o subitem 10.3.3, letra "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do edital.

Teresina, 22 de setembro de 2015

Cleyton Soares da Costa e Silva **Pregoeiro do MP/PI**